

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1661317 - RS
(2020/0029897-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : IVANA MATTES - RS037936
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL.

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ao argumento de não ser cabível a via recursal eleita, pois foi interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno contra decisão de sobrestamento do juízo de admissibilidade do apelo extremo, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não cabe Agravo contra decisão que determina que o julgamento do recurso excepcional fique sobrestado até apreciação de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, concluiu que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

4. Naquele julgamento ficou estabelecido, ainda, que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da Reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, o STF entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o Agravo Interno.

6. Consigne-se que, se por acaso tomássemos a interposição do Recurso Especial contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação, este estaria totalmente intempestivo.

7. Sendo esse o panorama dos autos, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.317 - RS
(2020/0029897-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : IVANA MATTES - RS037936
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que não conheceu do Agravo por ser incabível.

A parte agravante alega, em síntese:

Em que pese a respeitável decisão do Ministro Relator é importante observar que a parte aqui agravante ataca em sede de Recurso Especial que originou ao Agravo objeto do voto em questão, ataca decisão proferido pelo TRF4 em razão do pedido de Distinguishing referente a aplicação do tema 709 do STF ao caso estudo.

Ou seja, o Recurso Especial não gravita em torno da decisão de sobrestamento em si, mas sim quanto os requisitos de aplicabilidade do art. 57, §8º da Lei 8.213/91, o qual exige para sua aplicação a existência da continuidade de exercício de atividade laboral ou operações que sujeite o aposentado especial a agentes nocivos à saúde e a integridade física, o que ao caso em estudo se faz presente.

Por outro lado, vedar a parte aqui agravante o direito ao recurso excepcionais, mesmo quando presente a integralidades dos requisitos legais imposto, é o mesmo que vedar o direito ao acesso a justiça e decisão justa.

(...)

Ademais o instrumento recursal operado pela parte aqui recorrente preenche os requisitos legais permissivos a interposição do recurso especial, nos termos do art. 105 da CF/88, valendo observar que:

a) A decisão trata-se de decisão de última instância proferida pelo TRF4, em decisão do colegiado, que negou provimento ao recurso de agravo interno, o que versava sobre a distinção entre o precedente, tema 709 do STF e o caso, vez que não encontra-se presente os requisitos legais permissivo a aplicação do art. 57, §8º da Lei 8.213/91, seja este, a permanência da atividade laboral em condições especiais pós concessão do benefício de aposentadoria especial;

b) A Decisão contraria lei federal 8.213/91 mais detidamente o seu art. 57, §8º, vez que determinou o sobrestamento e que consequentemente negou provimento ao agravo interno, sem observar que o referido dispositivo é inaplicável a caso em estudo, frente inexistente a continuidade de exercício de

Superior Tribunal de Justiça

atividade laboral ou operações que sujeite o aposentado especial a agentes nocivos à saúde e a integridade física.

Por outro lado quanto aos requisitos formais exigidos para a admissibilidade do recurso especial, tempestividade, exposição do fato e do direito, demonstração do cabimento do recurso interposto e as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida – requisitos os quais restaram devidamente ventilados quando no recurso especial restaram expostas pela parte aqui agravante.

Portanto, s.m.j., legalmente se faz cabível o recurso especial, matéria de foco do recurso de agravo ao recurso especial (fls. 523-524, e-STJ).

Requer "que o presente agravo seja conhecido e provido, para reformar a decisão em foco, rogando pelo conhecimento do Recurso Especial interposto com o consequente reconhecimento da inaplicabilidade do §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, quando ausente a continuidade laboral sob exposição a agentes nocivos à saúde e a integridade física após a concessão do benefício previdenciários de aposentadoria especial" (fl. 525, e-STJ).

Não houve impugnação (fl. 531, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.317 - RS
(2020/0029897-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SERGIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : IVANA MATTES - RS037936
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INCABÍVEL.

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do Recurso Especial, ao argumento de não ser cabível a via recursal eleita, pois foi interposto contra acórdão que negou provimento ao Agravo Interno contra decisão de sobrestamento do juízo de admissibilidade do apelo extremo, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não cabe Agravo contra decisão que determina que o julgamento do recurso excepcional fique sobrestado até apreciação de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

3. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, concluiu que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

4. Naquele julgamento ficou estabelecido, ainda, que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da Reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, o STF entendeu que o único instrumento possível a tal impugnação seria o Agravo Interno.

6. Consigne-se que, se por acaso tomássemos a interposição do Recurso Especial contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação, este estaria totalmente intempestivo.

7. Sendo esse o panorama dos autos, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

8. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB525
AREsp 1661317 Petição : 346063/2020

C542542155651134-1615@
2020/0029897-2

C94428381743256515@
Documento

Página 4

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de agosto de 2020.

Não obstante as boas arguições expendidas pela parte agravante, elas não têm aptidão para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

O Tribunal de origem, no julgamento da Apelação, não conheceu da remessa necessária, deu provimento ao recurso do autor e determinou o cumprimento imediato do acórdão (fls. 335-347, e-STJ).

Apresentado Recurso Extraordinário (fls. 356-365, e-STJ), a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou o sobrestamento do feito até o pronunciamento do STF sobre o Tema 709 (fl. 415, e-STJ).

Inconformado, o ora agravante interpôs Agravo Interno (fls. 423-432, e-STJ), ao qual foi negado provimento (fls. 455-459, e-STJ).

Seguiu-se a interposição de Recurso Especial (fls. 464-472, e-STJ), que não foi conhecido ao argumento de não ser cabível (fls. 480-481, e-STJ), o que deu ensejo à interposição de Agravo (fls. 489-500, e-STJ), sendo os autos remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Tal como dito na decisão ora agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico de que não cabe Agravo contra decisão que determina que o julgamento do recurso excepcional fique sobrestado até apreciação de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM COM BASE NO ART. 543-C, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES.

1. Não cabe o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que suspende o processamento do recurso especial na forma do art. 543-C, § 1º, do CPC, pois ausente o conteúdo decisório do inconformismo e

Superior Tribunal de Justiça

a realização do juízo de admissibilidade recursal.

2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 330.903/PA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 27/03/2014).

A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, concluiu que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC" (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe 12.5.2011).

Naquele julgamento ficou estabelecido, ainda, que, na sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, não sendo possível, daí em diante, a apresentação de qualquer outro recurso dirigido ao STJ, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantando pela Lei 11.672/2009.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 760.358-7, decidiu de forma semelhante. Considerando inadequada a utilização da Reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência daquele Tribunal aos processos sobrestados na origem pela repercussão geral, entendeu o STF que o único instrumento possível a tal impugnação seria o Agravo Interno.

Quanto à alegação de que "o Recurso Especial não gravita em torno da decisão de sobrestamento em si, mas sim quanto os requisitos de aplicabilidade do art. 57, § 8º da Lei 8.213/91" (fl. 523, e-STJ), consigne-se que, se por acaso tomássemos a interposição do Recurso Especial contra o acórdão proferido no julgamento do recurso de Apelação, este estaria totalmente intempestivo.

Sendo esse o panorama dos autos, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.661.317 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0029897-2

Número de Origem:

50101093520124047108 50188400420124040000

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : IVANA MATTES - RS037936

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA
ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : IVANA MATTES - RS037936

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2020